DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6614/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3359/2014
PROTOCOLO	: 1483924
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado pela modalidade **Pregão Presencial nº 97/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 21/2014**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema como contratante e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.**

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamentos que serão utilizados na Farmácia Básica e na Atenção Básica, com o valor de R$ 47.104,50 (quarenta e sete mil cento e quatro reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, esclareça-se que o **Pregão Presencial nº 97/2013** (1° fase), bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 21/2014** (2ª fase), foram julgados **regulares** por meio da Deliberação "**DSG - G.ICN - 7095/2017**" proferida no Processo TC/3359/2014.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão Especializada que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 27310/2018"** (fls.128-132), opinou pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do

Contrato Administrativo nº 21/2014 (3ª fase), destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer **PAR - 2ª PRC - 7121/2019** (fl.133), considerou a fase em análise **regular** e **legal**, mas opinando pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, cujas respostas foram juntadas às fls. 146-152 e 157-165.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa vigente à época RITC/MS.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2014 (fls. 7-13), ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor da Contratação	R$ 47.104,50
Nota de Empenho	R$ 47.104,50
Anulação de Empenho	R$ 39.022,2
Saldo Nota de Empenho	R$ 8.082,30
Ordens de Pagamentos	R$ 8.082,30

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Faturas	R$ 8.082,30

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do **Contrato Administrativo nº 21/2014**, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No entanto, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 13/07/2018, conforme comprovação à fl. 40, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, impondo a aplicação de multa.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I - **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ/MF n°11.112.312/0001-03) como contratante e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF sob o n. 03.924.435/0001-10), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade de (Ana Claudia Costa Buhler, CPF nº 639.403.881-49, secretária municipal de saúde à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA